



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000503-14.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada MADALENA SANCHES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000503-14.2024.8.26.0438/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargado: Madalena Sanches Silva

Foro Penápolis – 1ª Vara Cível

Voto nº 2297

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. ACOLHIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou parcialmente sentença e afastou a atualização monetária e os juros moratórios sobre o valor disponibilizado na conta bancária da autora a ser compensado com a quantia devida pela ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na incidência de atualização monetária sobre valores a serem restituídos/compensados pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A correção monetária visa preservar o valor real da obrigação, evitando enriquecimento ilícito, conforme princípios da boa-fé objetiva e equilíbrio contratual.

4. Jurisprudência pacífica quanto à incidência de correção monetária em devolução de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Acolho os embargos de declaração para manter a incidência da atualização monetária conforme a sentença.

Tese de julgamento: 1. Correção monetária preserva o valor real da obrigação. 2. Jurisprudência pacífica sobre a incidência em devolução de valores.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 182, 398.

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Código de Processo Civil/2015, art. 100, 373, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp 676.608, DJe 30/03/2021. TJSP, Apelação Cível nº 1000780-30.2024.8.26.0438, Rel. Paulo Alcides, j.

04/02/2025; TJSP, Apelação Cível nº
1011965-02.2023.8.26.0438, Rel. Afonso Bráz, j.
27/11/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco Safra S/A** contra o acórdão de fls. 301/310, na ação proposta por **Madalena Sanches Silva**, que por votação unânime não conheceu de parte do recurso do réu e, na parte conhecida deu parcial provimento, bem como deu parcial provimento ao recurso da autora.

O embargante alega que o v. acórdão padece de omissão ao afastar a correção monetária sobre o valor depositado na conta da autora e a ser compensado com os valores devidos pela instituição financeira.

Contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 8/13).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

De início, conforme se extrai dos autos, a r. sentença reconheceu a possibilidade de compensação entre os valores devidos pelo banco réu à autora e o crédito disponibilizado em sua conta bancária, determinando-se, ainda, a atualização monetária do montante por meio da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados desde a data da liberação do referido crédito.

O v. acórdão, ao reexaminar esse ponto matéria por ocasião do julgamento da apelação, afastou tanto a incidência tanto da atualização monetária quanto dos juros moratórios sobre o valor depositado na conta da autora.

No que tange à correção monetária, impende destacar que sua finalidade é exclusivamente preservar o valor real da obrigação no tempo, de modo a evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

Tal medida tem caráter reparatório, e não punitivo, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à sua incidência nas hipóteses de devolução de valores:

Nesse sentido:

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo da autora. Empréstimos consignados. Perícia grafotécnica concluiu ser falsa a assinatura atribuída à requerente. Fraude perpetrada por terceiros, que se utilizaram dos dados pessoais da autora. Falha na prestação dos serviços. Nulidade do contrato. Restituição simples dos descontos realizados antes de 01.04.2021 e em dobro quanto aos posteriores a tal data. Aplicável o artigo 42, parágrafo único, do CDC e em razão da modulação dos efeitos do julgamento do EAREsp 676.608, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo E. STJ. Correção monetária e juros de mora a contar do desembolso (Súmulas 43 e 54 do E. STJ). **Compensação com eventual crédito em conta corrente da demandante, devidamente atualizado e sem incidência de juros, pois inexistente mora por parte da autora. Afastamento de ofício do cômputo dos juros sobre a importância disponibilizada à demandante.** Matéria de ordem pública. Danos morais 'in re ipsa'. Verba indenizatória deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e a suas consequências. Razoável o valor de R\$ 10.000,00. Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Inteligência das Súmulas n. 362 e 54 do E. STJ. Litigância de má-fé não caracterizada. Demandante apenas exerceu o seu direito de ação, o qual foi acolhido. Impugnação à justiça gratuita formulado em sede de contrarrazões. Ausência de prova inequívoca suficiente para revogar o benefício concedido, ônus que competia ao requerido. Inteligência dos artigos 100, c.c. 373, II, do CPC/2015.*

Sucumbência a cargo do requerido. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DESPROVIDO O DO RÉU (Apelação Cível nº 1000780-30.2024.8.26.0438, 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Paulo Alcides, j.04/02/2025) g.n

*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Empréstimo consignado. Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato discutido. Débito inexigível. Retorno das partes ao “status quo ante” (artigo 182, Código Civil). Devido o ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, autorizada a compensação do montante a ser restituído pelo réu com o crédito disponibilizado pelo banco na conta do requerente. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor de maneira simples, diante da ausência de prova da má-fé do requerido na cobrança do encargo (para os descontos efetivados até 30/03/2021) e da ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva (para os descontos realizados após 30/03/2021). Falsificação da assinatura do autor constatada apenas por prova pericial grafotécnica. Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021). Responsabilidade extracontratual. Juros de mora que incidem a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). **COMPENSAÇÃO. Juros de mora. Inaplicabilidade. Incidência somente de correção monetária.** DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. Quantum indenizatório fixado originalmente em R\$5.000,00 que comporta majoração para R\$10.000,00. RECURSO do autor PROVIDO e PARCIALMENTE PROVIDO o recurso do réu. (Apelação Cível nº*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1011965-02.2023.8.26.0438, 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Afonso Bráz, j. 27/11/2024) g.n

Portanto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, a fim de que conste expressamente no v. acórdão que, no tópico referente aos valores recebidos pela autora, **mantem-se a incidência da atualização monetária conforme prevista na r. sentença.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação lançada.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR